



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0009043-75.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PAULO JOSÉ MARQUES SOARES, é recorrido JOSE ALVES PEREIRA .

ACORDAM, em 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO (Presidente) e ANA LÚCIA FREITAS SCHMITT CORRÊA .

São Paulo, 8 de novembro de 2013 .

Juliana Guelfi
RELATORA



Recurso nº: 0009043-75.2011.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana
Recorrente: Paulo José Marques Soares
Recorrido: Jose Alves Pereira

Voto nº

Embargos de terceiros- sentença que rejeitou os embargos, julgando extinto o processo com resolução do mérito- decisão de desconsideração da personalidade jurídica- alegação de não integrar os quadros de sócios à época dos fatos, de forma que não poderia ter a constrição sobre seu patrimônio pessoal- argumentos rechaçados- sentença mantida- recurso improvido.

Vistos.

Dispensado o relatório.

DECIDO.

A preliminar de incompetência do Juizado especial não socorre o recorrente. Isto porque o acordo foi firmado em 08/09/2010 e a sentença de quebra se deu apenas em 06.04.2011, ou seja, quando o processo já estava em fase de cumprimento da sentença, com o bloqueio do numerário da conta do embargante, sócio à época dos fatos.

A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante.

Isto porque, da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Imbra não foi interposto o recurso cabível, no caso, agravo de instrumento, conformando-se com o rumo que a execução tomara.

O embargante busca, então, comprovar que não integrava os quadros da empresa executada por ocasião dos fatos, sem êxito, no entanto.

O acordo foi firmado em 08/09/2010, quando ainda exercia o cargo de diretor na sociedade, conforme documentos de fls. 101/103.

A carta de renúncia (fls. 38) não lhe socorre, já que não houve alteração do contrato social da pessoa jurídica junto à Jucesp.

Ademais, o Código Civil de 2002, ao disciplinar as sociedades simples, introduziu um parágrafo único no art. 1.003, que diz textualmente: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Por sua vez, no art. 1.032 ratifica este período, estabelecendo que: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requer a averbação. O mesmo diploma prescreve, em seu artigo 1.053, que: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Desta forma, sob qualquer ângulo, não há como o embargante eximir-se de sua responsabilidade.

Isto posto, **VOTO** pelo improvimento do recurso. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 15% do valor da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo valor.

É o voto.

JULIANA GUELFÍ
Relatora